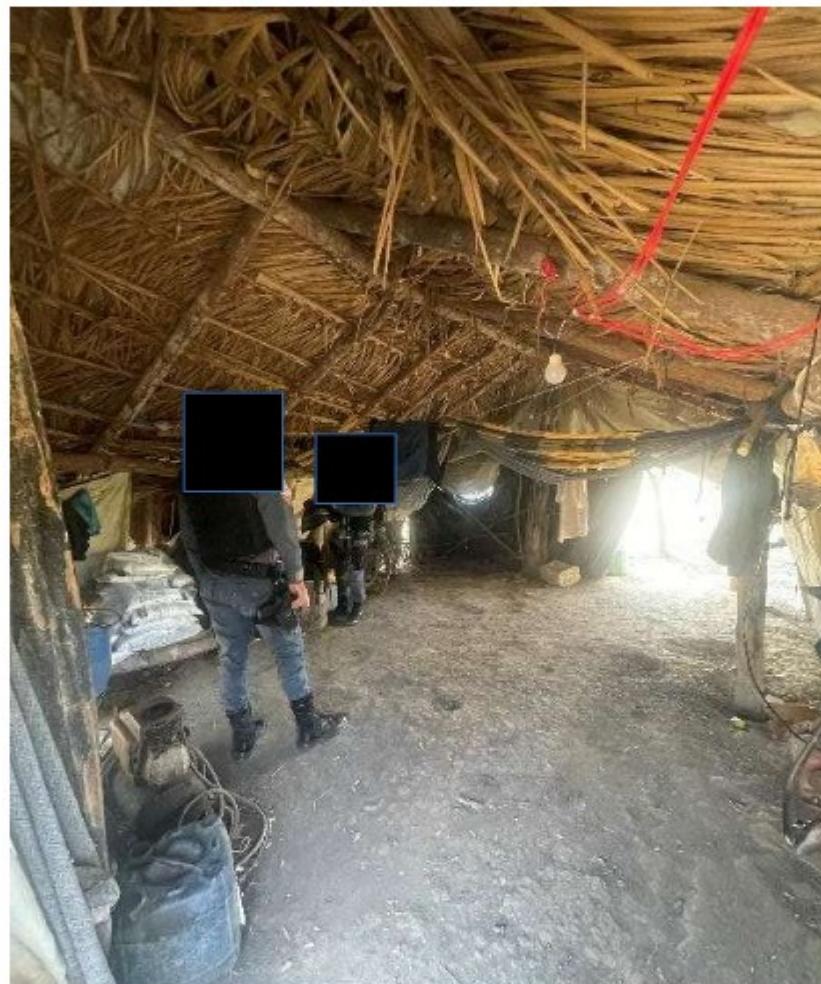




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]



"Alojamento" de três trabalhadores

LOCAL: Açailândia - MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -5.018338, -47.683841

ATIVIDADE ECONÔMICA: Produção de carvão vegetal

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 18 a 30 de setembro de 2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Índice

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	3
4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL, DO EMPREGADOR E DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	4
5 - DA AÇÃO FISCAL	5
5.1 – INFORMAÇÕES GERAIS	5
5.2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	6
5.2.1 - Da informalidade na contratação de trabalhadores	6
5.2.2 – Irregularidades quanto aos exames médicos ocupacionais	7
5.2.3 - Irregularidades relativas ao alojamento.....	8
5.2.4 — Instalações sanitárias no alojamento	9
5.2.5 - Das irregularidades relativas à frente de trabalho	10
5.2.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST).....	11
6. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.841.725-9.....	14
7. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS.....	17
8. FGTS	18
9. SEGURO-DESEMPREGO.....	18
10. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	18
11. CONCLUSÃO.....	20
12. ANEXOS	21



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho
[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAHO

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho
[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente Polícia do MPU

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Major QOPM
[REDACTED] Mat. [REDACTED] SD PM
[REDACTED] Mat. [REDACTED] SGT PM

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/02- produção de carvão vegetal a partir de floresta nativa

Estabelecimento. Carvoaria sem nome

Endereço do estabelecimento: [REDACTED]

Coordenadas geográficas: - 5.018338, -47.683841

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	3
Empregados no estabelecimento	3



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	0
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	3
Total de trabalhadores afastados	3
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido na rescisão	R\$ 9.786,21
Número de autos de infração lavrados	9
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	3
Número de CTPS emitidas	0

4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL, DO EMPREGADOR E DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de pequeno estabelecimento destinado à produção de carvão vegetal, com apenas 4 fornos, explorado pelo nacional [REDACTED]

[REDACTED]
Ao local chega-se: saindo da cidade de Açailândia - Ma, seguir por 9,2Km na BR 010, sentido Imperatriz - Ma, ponto -5.02017, -47.54775 onde se deve acessar, à direita, a estrada vicinal de acesso ao povoado Km 30, percorrer mais 10 Km até o ponto -5.00267, -47.63365, quando se deve pegar uma derivação à esquerda, que dar acesso ao Povoado Boa Esperança (região



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

da Boa Esperança), percorrendo-se por mais 5 Km até a residência do empregador.



O [REDACTED] reside com esposa, filhos e com sua genitora numa pequena residência que fica a margem da estrada vicinal. Os fornos ficam por trás da residência, cerca de 70 a 100 metros (ponto - 5.018338, -47.683841).

5 - DA AÇÃO FISCAL

5.1 - INFORMAÇÕES GERAIS

A ação fiscal foi iniciada no dia 18 de setembro de 2024, com o objetivo de apurar a veracidade de denúncia de trabalho em condições análogas à de escravizado.

A Equipe Interinstitucional de Fiscalização era composta por 01 auditor-fiscal do trabalho e 01 agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), 01 procuradora do trabalho e um perito do Ministério Público do Trabalho (MPT), com o apoio de 03 policiais militares do estado do Maranhão/3º BPM de Imperatriz.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Inicialmente, inspecionamos um barraco improvisado com lona e peças de madeira, destinado ao alojamento de trabalhadores, tendo sido encontradas três redes no seu interior.

Em seguida, fomos, acompanhados pelo [REDACTED] até a frente de serviço de corte de lenha, onde encontramos os três trabalhadores: [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] que estava realizando o corte e o empilhamento da lenha.

Após, inspecionamos a bateira de fornos, onde não foram encontrados outros trabalhadores, de modo que verificamos que apenas 3 trabalhadores laboravam no estabelecimento.

Ainda durante a inspeção, na manhã do dia 18/09/2024, colhemos informações com o [REDACTED]

Após todas as diligências, constatamos que o [REDACTED] [REDACTED] era o responsável principal pela atividade econômica desenvolvida no local, sendo o responsável pela contratação dos três trabalhadores.

Ademais, concluímos que os três trabalhadores estavam expostos a condições muito precárias de trabalho e de moradia, conforme adiante será detalhado, configurando condição análoga à de escravizado.

Na tarde do mesmo dia, 18 de setembro de 2024, colhemos informações por escrito [REDACTED] na sede do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos [REDACTED] - CDVDH, em Açailândia - Ma.

5.2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

5.2.1 - Da informalidade na contratação de trabalhadores

Os trabalhadores desempenhavam, de modo pessoal, e de modo contínuo, serviços típicos de uma carvoaria, ou seja, realizavam serviços



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

indispensáveis para a consecução da atividade econômica do empregador, desde o corte e empilhamento de lenha, até atividades na bateria de fornos, como enchimento e esvaziamento dos fornos.

Eles cumpriam jornada diariamente e desempenhavam essa ou aquela atividade segundo ordens do empregador. Percebiam remuneração conforme o que produziam.

Ressalta-se que os trabalhadores foram encontrados em plena atividade no corte e empilhamento de lenha e que ficavam alojados num barraco de palha e lona, próximo da residência do empregador.

Portanto, era evidente a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, pelo que deveriam os trabalhadores terem sido registrados desde o início da prestação dos serviços.

Do mesmo modo, como sói ocorrer nesses casos de ausência de registro do contrato de trabalho em livro/fichas de registro, os contratos de trabalho não foram anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos trabalhadores, o que, atualmente, exige a comunicação da admissão e outros dados do contrato ao Governo Federal, via sistema Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – e-Social (art. 29 da CLT c/c art. 6º da Instrução Normativa MTP nº 671, de 08/11/2021).

5.2.2 - Irregularidades quanto aos exames médicos ocupacionais

Os 3(três) trabalhadores não foram submetidos a realização de exames médicos admissionais antes que iniciassem o exercício de suas atividades. A realização de exames médicos é uma medida de extrema importância para prevenção de doenças e agravos à saúde dos trabalhadores, na medida em que tem por fim avaliar se o trabalhador tem aptidão física e mental para exercer os serviços para os quais foi contratado ou, se do contrário,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

é ele portador de enfermidade ou condição física que o impeça de exercer a atividade.

5.2.3 - Irregularidades relativas ao alojamento

Os três trabalhadores estavam alojados num barraco coberto de palha de babaçu e plástico preto (o plástico cobria toda a cobertura de palha e se estendia até o chão), piso de chão batido, sem aberturas para ventilação (sem janelas), sem paredes para fechamento das laterais, o que era feito apenas com plástico, que descia da cobertura até o chão; não havia porta nas entradas, da frente e da parte do fundo, que dava acesso ao local improvisado para tomada de banho.

Não havia armários para guarda de roupas e objetos pessoais, que ficavam dentro das mochilas no chão ou em dependuradas na estrutura do barraco.

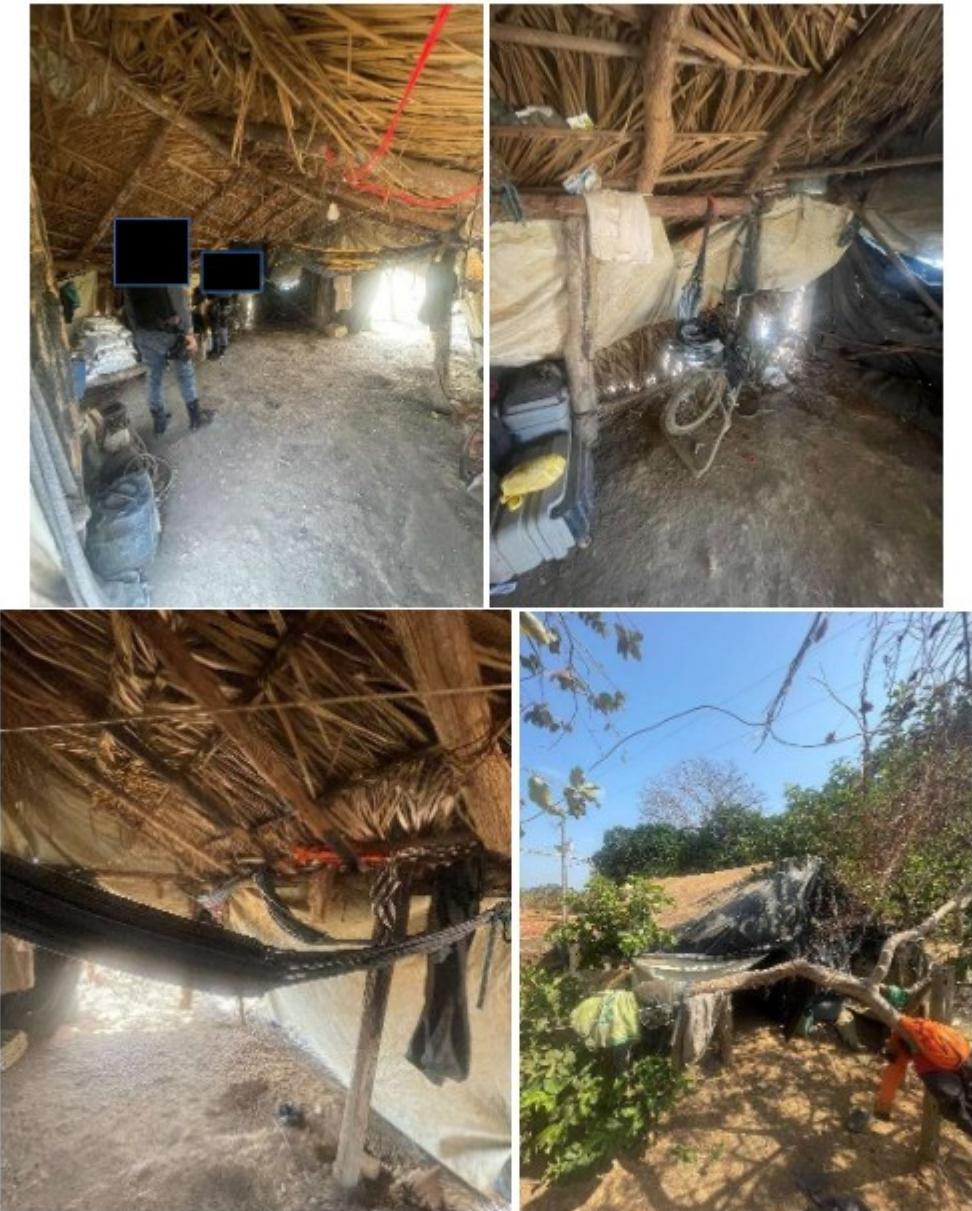
O barraco servia também para guarda de ferramentas utilizados na atividade.

Enfim, o barraco, a toda evidência, não assegurava condições mínimas para alojamento de trabalhadores, uma vez que não assegurava privacidade, segurança, conforto e higiene.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Imagens do barraco que servia de alojamento.

5.2.4 – Instalações sanitárias no alojamento

Os trabalhadores improvisaram um banheiro ao fundo do barraco onde alojados com retalhos de plástico, onde tomavam banho. O local não tinha piso cimentado, acumulava água e não era dotado de porta. Também não era dotado de chuveiro, lavatório e, menos ainda, de vaso sanitário, de modo que os trabalhadores faziam suas necessidades no mato.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Como demonstra a imagem a seguir, o local não oferecia mínimas condições de conforto, higiene e privacidade.



5.2.5 - Das irregularidades relativas à frente de trabalho

Verificamos que na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando corte e empilhamento de lenha não havia instalações sanitárias, razão pela qual faziam suas necessidades ao ar livre, em meio a vegetação.

É importante anotar que a frente de corte de lenha ficava distante do barraco em que estavam alojados, sendo os trabalhadores transportados em uma pick-up pelo [REDACTED]

Os trabalhadores tomavam suas refeições, em geral, na frente de trabalho, sentados no chão ou em toras de pau, debaixo de árvores, dado que não havia abrigo e nem qualquer estrutura (cadeiras, mesas) para a tomada de refeições.

Em que pese a ausência de reclamação dos trabalhadores acerca da qualidade e da quantidade das refeições, a não disponibilização de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

uma estrutura mínima submete os trabalhadores a condições arcaicas para tomada de refeições.



Imagens da inspeção na frente de corte e empilhamento de lenha.

5.2.6 - Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST)

No curso da fiscalização, foi constatado que o empregador não havia elaborado Programa de Riscos Ocupacionais no Trabalho Rural - PGRTR. A elaboração e implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais é a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

medida inicial quando se pensa na prevenção de doenças e acidentes do trabalho. A ausência do PGRTR deixa evidente a falta de zelo do empregador com a questão da saúde e segurança dos seus trabalhadores, o que fica ainda mais evidente quando se verifica que o não submeteu os trabalhadores resgatados a exames médicos admissionais.

O empregador não fornecia, adequadamente, equipamentos de proteção individual, apenas disponibilizando botas, e de modo precário, porquanto flagramos trabalhadores com botas rasgadas no dia da inspeção. Também não fornecia para todos os trabalhadores luvas e óculos de proteção. O fornecimento de botas de segurança decorria da necessidade de prevenção de acidentes de com tocos, lascas de madeira; já o fornecimento de luvas decorria da necessidade de proteção das mãos contra agentes abrasivos/escoriantes, uma vez que os trabalhadores juntavam tocos, toras de madeira etc.

O trabalhador [REDACTED] que era operador de motosserra, função em que exposto a ruído, acidente com toco, projeção de materiais e risco de corte/lesões, ter recebido, no mínimo, protetor auricular, calça anticorte, óculos de proteção, o que não receberam.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Trabalhadores na frente de trabalho sem usar os equipamentos de proteção adequados

Do mesmo modo, o empregador não fornecia dispositivos de proteção pessoal. Dispositivos de proteção pessoal, para os fins da Norma Regulamentadora nº 31, são os equipamentos destinados à proteção do trabalhador, mas que não são enquadrados como EPI pelo Anexo I da NR 06. Basicamente, o EPI passa por testes em laboratórios e tem um certificado de aprovação (CA), o dispositivo de proteção pessoal, não.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Tendo em vista os serviços que executavam e as condições do trabalho, era necessário que os trabalhadores tivessem recebido perneiras para proteção contra picadas de animais peçonhentos) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;

Verificamos, ainda, a ausência de materiais necessários a prestação dos primeiros socorros, que é uma medida de extrema importância no ambiente rural, longe de unidades de saúde. Com efeito, é essencial para condução do primeiro ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador.

Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

Enfim, o que se constatou foi a inexistência total de medidas voltadas à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, em evidente descumprimento da Norma Regulamentadora nº 31 e, por consequência, do art. 7º, XXII, da CRFB.

6. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.841.725-9.

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDACTED] QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em tela, as condições de trabalho e de vivência dos trabalhadores estavam absolutamente precárias, não representando o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana(art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Com efeito, não se pode dizer que, no caso do estabelecimento fiscalizado, havia simples irregularidades trabalhistas. O conjunto de situações a que estavam expostos representa, na verdade, a sonegação de direitos básicos e fundamentais dos trabalhadores, como resguardo à privacidade, intimidade, saúde, segurança, conforto.

Representa, ao fim e ao cabo, menosprezo à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, que constituem fundamentos da República (CF, art. 1º, incisos I e IV). Anoto, ainda, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

A submissão de trabalhador a **condição degradante** consiste - nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III - em "**qualquer forma de negação da dignidade humana** pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". De outro modo, trabalho degradante é aquele as condições de trabalho e vida a que estão expostos denunciam que os trabalhadores não eram tratados com dignidade, com respeito à sua condição de pessoa humana, sendo lhes negados direitos básicos a moradia confortável, alimentação adequada, privacidade, segurança etc.

Diante do relatado, resulta que se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

Cabe destacar que, conforme apurado junto aos trabalhadores, o [REDACTED] tinha conhecimento das condições de trabalho e vivência a que estavam expostos, uma vez que, além, de residir numa casa próximo ao barraco onde alojados, ele participava da condução da atividade econômica, por exemplo, transportava os trabalhadores até a frente de trabalho, levava as refeições até a frente de trabalho, carregava a lenha.

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos trabalhadores 1) [REDACTED] CPF [REDACTED]
2) [REDACTED] CPF [REDACTED] 3) [REDACTED]

7. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O [REDACTED] realizou o pagamento das verbas rescisórias conforme levantamento realizado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir da oitiva dos trabalhadores e do próprio empregador.

TRABALHADOR	VALOR LÍQUIDO RECEBIDO (R\$)
[REDACTED]	2.479,04
[REDACTED]	3.832,84
[REDACTED]	3.474,04



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

8. FGTS

O empregador não recolheu FGTS. Não foi possível realizar o levantamento e a consequente notificação de débito por conta da implantação do sistema FGTS digital e impossibilidade de utilizar o sistema Auditor para apuração de débito posterior a fevereiro de 2024.

9. SEGURO-DESEMPREGO

Os 3 (três) trabalhadores foram habilitados a receber benefício de seguro-desemprego, conforme segue na planilha abaixo.

TRABALHADOR	GUIA SDTR
[REDACTED]	5230000160
[REDACTED]	5230000162
[REDACTED]	5230000163

10. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.841.729-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.841.730-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.841.734-1	002204-7	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

4	22.841.737-6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	22.841.767-8	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	22.841.790-2	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
7	22.841.8014-6	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	220.841.813-5	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.841.817-8	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

11. CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os trabalhadores acima relacionados. Ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana.

De fato, a precariedade das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os três trabalhadores, criava um cenário ignominioso, deplorável, denotando que aqueles trabalhadores não tinham, por parte do empregador, o respeito à sua condição de pessoa humana, que precisa de condições adequadas de moradia, conforto, privacidade. Sendo mais objetivo, os trabalhadores não receberam, por parte do empregador, um tratamento digno no que se refere às condições de trabalho e de vivência.

Diante desse quadro, a Auditoria-Fiscal do Trabalho CONCLUIU que os 03 (três) trabalhadores estavam reduzidos a condição análoga à de escravo dos trabalhadores, razão pela qual foi determinado afastamento do local de trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Destaco que o [REDACTED] informou que vendia o carvão para atravessadores e que um deles teria lhe dito que o carvão era destinado à Siderúrgica Viena, em Açailândia - MA.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à CGTRAE/SIT, à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz - MA, à Polícia Federal e à COETRAE-MA.

Imperatriz (MA), 25 de fevereiro de 2024.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]

Coordenador



Documento assinado digitalmente
Data: 23/03/2025 18:32:37-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

12. ANEXOS

- ANEXO I - Termo de Notificação para Adoção de Providências
- ANEXO II - CNH [REDACTED]
- ANEXO III - Ata de reunião com o empregador
- ANEXO IV - Termos de Declarações dos três trabalhadores
- ANEXO V - Planilha com valores das rescisões
- ANEXO VI - Guias de seguro-desemprego
- ANEXO VII - Termos de rescisão
- ANEXO VIII - Autos de infração